

Assunto: Comunica a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Marília, em relação ao atraso de pagamento, decorrente do Pregão Presencial nº 078/2015 – Ata de Registro de Preços nº 222/2015, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10).

Exercício: 2015 – Processo: TC-002383/026/15

Vistos.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada por REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., comunicando possíveis irregularidades no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, em relação ao atraso de pagamento, decorrente do Pregão Presencial nº 078/2015 – Ata de Registro de Preços nº 222/2015, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10).

Segundo a interessada, a Prefeitura de Marília não honrou com diversos pagamentos referentes ao fornecimento de combustível pactuado contratualmente, o que totaliza o valor não atualizado de R\$ 330.246,00 (Notas Fiscais emitidas em 2015), caracterizando descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Informa, ainda, que mesmo com atrasos superiores a 50 dias, em nenhum momento houve a interrupção na entrega do combustível, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

1.2. A E. Presidência desta Corte encaminha os autos para manifestação do Gabinete Técnico da Presidência.

1.3. O d. Gabinete Técnico da Presidência propõe o envio do presente expediente ao meu Gabinete, por ser de minha relatoria as Contas de 2015 da Prefeitura de Marília, objeto dos processos TC-002383/026/15, respectivamente, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Diante dos fatos narrados na inicial, encaminhem-se os autos eletrônicos para a fiscalização competente, a fim de subsidiar a análise da matéria tratada nos autos dos processos TC-002383/026/15, referente às Contas de Marília, relativas ao exercício de 2015.

Com o retorno dos autos pela fiscalização, dando atendimento ao determinado, archive-se o protocolado em exame. Publique-se.

Expedientes: TC-002911/989/15-0 e TC-002919/989/15-2

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti – Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins

Responsável Pela Representada: Edgar de Souza – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 002/2015, Processo nº 052/2015, do tipo a maior rede local de aceitação do cartão, promovida pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com "chip" tipo "vale alimentação", conforme especificações constantes do Anexo II do caderno de licitação.

Valor Estimado da Contratação: R\$4.440.960,00

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130)

Vistos.

Senhora Conselheira Presidente

1.1. Trata-se de representações formuladas por VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. e PLANINVESTI – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra o Edital da Concorrência nº 002/2015, Processo nº 052/2015, do tipo a maior rede local de aceitação do cartão, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com "chip" tipo "vale alimentação", conforme especificações constantes do Anexo II do caderno de licitação.

1.2. Em Sessão Plenária de 15 de julho próximo passado, fora comunicada a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, por conta da revogação do procedimento licitatório. Todavia, foi aplicada multa correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's ao Senhor Edgard de Souza – Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inc. III, do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e art. 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, por descumprimento à determinação proferida por este Tribunal.

1.3. Após o transitio em julgado da decisão, que ocorrerá em 14 de setembro de 2015, o Senhor Prefeito, em 24/11/15, por meio de seu advogado, devidamente constituído, requer o parcelamento da penalidade aplicada em 03 (três) vezes, para que o requerente consiga sem sacrificar suas obrigações cotidianas saldar o débito e não incorrer em desrespeito à decisão do Tribunal.

1.4. Pois bem, ressalto que em maio do presente ano, fora publicado no Diário Oficial do Estado o Comunicado GP nº 01/2015, TC-A-005433/026/13, que trata da nova sistemática para pagamento das multas aplicadas aos ordenadores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**COMUNICADO GP Nº 01/2015**  
**TC-A-005433/026/13**

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, torna público que, a partir de 01.06.2015, estará disponível a nova sistemática para pagamento das multas aplicadas aos ordenadores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

As guias para recolhimento das multas deverão ser geradas por meio do SISTEMA DE GESTÃO E PARCELAMENTO DE MULTAS, disponível na INTERNET.

O parcelamento se fará em parcelas iguais de, no mínimo, 151 UFESP's, respeitando as regras abaixo:

1. ANTES DA NOTIFICAÇÃO FORMAL: pagamento liberado em parcela única.

2. APÓS A NOTIFICAÇÃO FORMAL: pagamento liberado em parcela única ou parceladamente, mediante CÓDIGO DE ACESSO informado na NOTIFICAÇÃO.

O sistema poderá ser acessado no site oficial do TCESP – [www4.tce.sp.gov.br](http://www4.tce.sp.gov.br) – JURISDICIONADOS – GUIA DE RECOLHIMENTO – OPÇÃO "2121-1 - Arrecadação de Multas a partir de 01/06/2015".

Para maiores esclarecimentos, acesse a OUVIDORIA do TCESP no endereço [www4.tce.sp.gov.br/ouvidoria](http://www4.tce.sp.gov.br/ouvidoria) JURISDICIONADO – ASSUNTO – SisGRF – SISTEMA DE GESTÃO E PARCELAMENTO DE MULTAS.

Publique-se.

1.5. Neste cenário, pelo que se extrai do aludido Comunicado, o pleito do Senhor Prefeito não se harmoniza com o mínimo regulamentar para o processamento do parcelamento da multa.

1.6. Destarte, submeto os presentes autos eletrônicos à apreciação de Vossa Excelência para o que bem determinar. Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR

DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-009960/989/15-0

Representante: MV&P Tecnologia em Informática Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Americana

Responsáveis pela Representada: Pedro do Nascimento Júnior – Presidente

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 004/2015, Processo nº 139/2015, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de: Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria; Administração de Pessoal; Compras, Licitações e Contratos; Almozarifado; Patrimônio; e Portal da Transparência, conforme solicitado pelos respectivos Setores desta Administração, de acordo com os termos constantes do Anexo I do presente Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$209.075,58

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. contra o Edital do Pregão Presencial nº 004/2015, Processo nº 139/2015, do tipo menor preço, promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de: Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria; Administração de Pessoal; Compras, Licitações e Contratos; Almozarifado; Patrimônio; e Portal da Transparência, conforme solicitado pelos respectivos Setores desta Administração, de acordo com os termos constantes do Anexo I do presente Edital.

A sessão pública da licitação está marcada para ocorrer no dia 01/12/2015, às 09:00 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital assinalando a existência de irregularidades que comprometem o andamento do regular processo licitatório, afrontando a Constituição Federal e demais cartas especializadas de licitações.

Diz, inicialmente, que petição administrativa junto à Câmara Municipal alguns questionamentos e teve seu pedido atendido em parte, após 02 (dois) meses de espera; assim, socorre-se a esta Corte para sanar as irregularidades do ato convocatório.

Sustenta que o valor estimado da contratação de R\$209.075,58 é fora da realidade do mercado, contrariando o preceito imposto à Administração Pública da seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que é sabedora dos custos dos serviços, em face de ser a atual contratada da Edilidade de Americana.

Isto envolve os serviços de conversão e o gerenciador de banco de dados, que é gratuito Firebird, e as customizações.

Questiona o subitem "5.4.2", do Edital, que requisita, como prova de qualificação técnica, a comprovação de possuir no quadro de pessoal profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade, o que é ilegal, diante do escopo do objeto licitado, isto é, fornecimento de licença de uso de sistemas para diversas áreas da Administração e não o gerenciamento da contabilidade.

Afirma que outra irregularidade no caderno convocatório é a exigência contida no subitem "5.4.3", que solicita declaração da licitante de que, caso seja vencedora da disputa, comprovará ou declarará que detém a propriedade industrial dos softwares a serem ofertados, pois não permitido pelo art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, e Súmula nº 14 deste Tribunal, bem como do art. 3º da Lei nº 9.609/98 – Lei do Software.

Garante que o Edital possui exigências desnecessárias e excessivas, notadamente quando requisita a apresentação dos termos de abertura e encerramento dos balanços e a forma de como se dará a demonstração dos sistemas, especialmente quanto aos itens "6.16.1", "6.16.1.1" e "8.4", sendo este último inaplicável ao certame, com desrespeito ao enunciado sumular nº 19 desta Corte.

1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe neste momento para afastar possíveis impropriedades trazidas pela representante, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, pois não cabe análise aprofundada e prematura da matéria discutida; cumpre verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas pela petionária, se há sinais de "bom direito" para que se expeça a medida liminar.

2.2. A notícia trazida pelo insurgente acerca da necessidade de demonstração de qualificação técnica de que a licitante possui profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade está a fornecer indícios suficientes de confronto com o inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal, e lei de regência, especialmente quanto ao preceito do art. 30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, além da jurisprudência desta Corte, notadamente em face do escopo do contrato que se refere a fornecimento de softwares de prateleira relativos à gestão pública.

Outra exigência questionada que pode estar afrontando a Lei nº 9.609/98 é a contida no subitem "5.4.3", do Edital, na medida em que não há autorização coercitiva do registro do software no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

A jurisprudência desta Corte já analisou a matéria impugnada por meio dos processos TC-003609/989/13-2 (Sessão Plenária de 05/02/14, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-006626/989/15-6 e TC-006650/989/15-5 (Sessão Plenária de 11/11/15, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

2.3. Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.

2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 01/12/2015, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, exceto na prerrogativa conferida à Administração Pública quanto à disposição do art. 49, da Lei nº 8.666/93.

2.5. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas na representação.

Outrossim, alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderá implicar na cominação de multa à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESP's, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto ao responsável da Edilidade de Americana que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial do Município, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de multa nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-009921.989.15-8. Representante: Alves & Cabral Ltda - EPP. Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 56/15, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o "registro de preços para fornecimento de cartuchos e toners". Responsável: Ernaldo César Marcondes (Prefeito). Sessão de abertura: 30-11-15, às 15h00min. Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP. Valor estimado: R\$ 398.540,00

1. ALVES & CABRAL LTDA - EPP. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 56/15, do tipo menor preço unitário, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA, que tem por objeto o "registro de preços para fornecimento de cartuchos e toners em conformidade com as normas vigentes, conforme especificações contidas no Anexo I".

2. Insurge-se a Representante contra a incongruência existente entre o preâmbulo do edital, que aponta como objeto do certame o "fornecimento de cartuchos e toners", e o item 1.22, que estima valores para a "aquisição de materiais elétricos".

Ressalta, ainda, inconsistência no prazo estabelecido para a entrega dos produtos, que determina que seja efetuada diretamente na "bomba da empresa".

Prossegue, informando que, em resposta à solicitação de esclarecimentos, recebeu e-mail da Administração com novas condições para participação no certame (evento 1.2), a saber:

a) alteração do critério de julgamento para menor preço por lote;

b) que o prazo de entrega do objeto será de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da nota de encomenda;

c) necessidade de "apresentar amostra de cada item do lote, sob pena de desclassificação de apresentação de amostras" (item 2);

d) imposição de "apresentar atestado emitido pelo fabricante do cartucho/toner, quanto a validade do produto, qualidade dos mesmos e que o licitante está autorizado a comercializar seus produtos" (item 3);

e) exigência de "Laudo/Relatório de Análise Técnica expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo Inmetro, pertencente a Rede Brasileira de Laboratório de Ensaio (RBLE) com escopo de acreditação na norma brasileira ABNT/NBR/ISSO/IEC 17025" (item 3.2);

f) previsão de que, após a entrega dos itens, será "realizado o teste de análise virtual pela equipe técnica da contratante, visando constatar se os cartuchos de tinta e de toners analisados apresentam sinais de adulteração, remanufaturamento e/ou recondição" (item 4);

g) indicação de que ainda serão analisados: "Componentes metálicos oxidados; Carcaças ou outros componentes pintados ou jateados; Rachaduras nas partes plásticas; Arranhões; Ranhaduras ou sinais de lixamento; Marcas de etiquetas anteriores; Sinais de derretimento; - Sinais de raspagem; Sinais de vazamento; Sinais de retocagem da pintura externa; Existência de furo no reservatório do toner; Sinais de perfuração no cilindro protegido por etiqueta adesiva" (item 4.1).

Sustenta que "todas estas exigências de declarações, laudos e atestados provocam o direcionamento e a restrição de fornecedores, pois indicam produtos específicos de determinados fabricantes".

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, em regra, a fiscalização "a posteriori" do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas".

Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, a apontada incongruência existente no item 1.2, que estima valores para a aquisição de materiais elétricos, não tem o condão de macular o certame, pois a singela leitura do preâmbulo e demais cláusulas do ato convocatório evidencia que o objeto licitado se refere ao fornecimento de cartuchos e toners.

De igual forma, visível que a menção à "bomba da empresa" na entrega dos produtos substancia-se em outro equívoco na redação do ato convocatório, sobre o qual a Prefeitura esclareceu, em resposta administrativa, que o "prazo de entrega do objeto será de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da nota de encomenda".

Assim, em que pese o desacerto na redação destes dois itens, considero que as falhas, per se, não têm o condão de interferir na correta elaboração das propostas.

5. Deixo de apreciar as indigitadas novas exigências encaminhadas via e-mail pela Administração, porquanto as referidas cláusulas não existem na cópia do ato convocatório colacionado aos autos.

Recordo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido nos artigos 3º e 415 da Lei nº 8.666/93, dispõe que a Administração não pode descumprir as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Ademais, ainda que exista decisão no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante", a regra somente se incorporará ao ato convocatório caso "tenha sido comunicada a todos os interessados" 6, o que não foi comprovado pela Representante (grife).

Assim, ausentes as aludidas novas condições de participação no ato convocatório, inexistente qualquer obrigação de cumpri-las.

6. Posto isto, indefiro o pleito de liminar suspensão do certame.

7. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1 "OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de cartuchos e toners"

2 "1.2. A Administração Municipal fixa a estimativa para a aquisição dos materiais elétricos em até R\$ 398.540,00 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais), que serão suportados por dotações específicas, podendo a Administração Municipal adquirir quantidades/valores maiores ou menores, sempre dentro dos parâmetros de preços registrados neste Edital."

3 "5.1.6. Prazo de entrega do objeto: IMEDIATA, diariamente direto na bomba da empresa, após a solicitação do Departamento requisitante e autorização de Departamento de Compras e após assinatura do contrato."

4 "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grife)

5 "Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

6 "A resposta a consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante. Desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela se adere ao edital" (Resp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler)"

Expediente: TC-009931.989.15-6. Representante: Rafael Nori. Representada: Prefeitura Municipal de Bauru. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº SMS 170/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preços para a aquisição estimada anual de suprimentos alimentares". Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito). Sessão de abertura: 01-12-15, às 09h00min. Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. RAFAEL NORI formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº SMS 170/15, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, cujo objeto é o "registro de preços para a aquisição estimada anual de suprimentos alimentares, relacionados e especificados no Anexo I".

2. Insurge-se o Representante contra as características das embalagens dos produtos exigidas nos itens 19 e 21, porquanto "limitam a participação de empresas especializadas, tais como fabricantes dos produtos e cerealistas em geral, bem como direcionam o(s) mesmo(s) a uma única empresa fabricante".

Sustenta que empresas de renome não possuem em seu portfólio os produtos com embalagem de 400gr.

Neste sentido, afirma que aumentaria a competitividade e diminuiria os preços para a Administração se os "referidos itens fossem licitados pela unidade quilo (Kg) e não por lata".

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado "até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas".

Resulta daí que a análise de novas impugnações ao mesmo edital, depois daquela primeira ocasião, só seria possível se recaísse sobre itens não contemplados na primeira versão; é dizer, só a novidade substantiva porventura incidente admitiria verberação na mesma via processual.

Essa orientação vai ao encontro do caráter excepcional do controle prévio dos atos da Administração, sujeito, por isso, a interpretação restritiva.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, destaco que cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame.

No caso, as características das embalagens requeridas no edital não aparentam desbordar do razoável, eis que, breve pesquisa efetuada por meu Gabinete encontrou, ao menos, três empresas que atendem às especificações exigidas para o item 19 e, outras quatro, para o item 21.

Assim, não me parece cabível obstar o regular andamento de certame licitatório por conta de exigência editalícia que não ostente manifesta ilegalidade ou restrição à ampla competição.

5. Posto isto, indefiro o pleito de liminar suspensão do certame.

6. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1 "19 – Formula infantil anti-regurgitação. Embalagem com capacidade mínima de 400 gr, constando: prazo de validade, data de fabricação e com características físicas sem alterações."

2 "21 - Formula infantil de seguimento, a partir de 6º mês, adicionada de Prebióticos. Embalagem com capacidade mínima de 400gr, constando: prazo de validade, data de fabricação e com características físicas sem alterações."

3 <http://www.nutriservice.com.br/leite-infantil/enfamil-premium-ar-400gr-leites-especiais>

<http://www.nutriservice.com.br/leite-infantil/nan-ar-400gr-leites-especiais>

<http://www.nutriservice.com.br/leite-infantil/apmail-ar-400gr-leites-especiais>

4 <http://www.nutriservice.com.br/leite-infantil/nan-supreme-2-400g-a-partir-do-6-mes-comprar-loja>

<http://www.nutriservice.com.br/leite-infantil/similac2-400gr-leites-0-a-12-anos>